



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13807.001729/2005-82
Recurso nº 178.913 Voluntário
Acórdão nº 2201-01.461 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 19 de janeiro de 2011
Matéria IRPF
Recorrente LUIZ ROBERTO GRAZIANO ALCANTARA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2002

IRPF. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. NÃO-INCIDÊNCIA DE TRIBUTAÇÃO. RECURSO ESPECIAL Nº 1.152.764/CE. STJ. ART. 543-C, DO CPC. APLICAÇÃO DA PORTARIA DO MINISTRO DA FAZENDA Nº 586/2010 – ART. 62-A DO ANEXO II.

O Regimento Interno deste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF, através de alteração promovida pela Portaria do Ministro da Fazenda nº 586, de 21.12.2010 (Publicada no em 22/12/2010), passou a fazer expressa previsão no sentido de que *“As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática prevista pelos artigos 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF”* (Art. 62-A do anexo II).

Neste sentido, o Superior Tribunal de Justiça em acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC definiu que a verba percebida a título de dano moral tem a natureza jurídica de indenização, cujo objetivo precípua é a reparação do sofrimento e da dor da vítima ou de seus parentes, causados pela lesão de direito, razão pela qual torna-se infensa à incidência do imposto de renda, porquanto inexistente qualquer acréscimo patrimonial (RECURSO ESPECIAL Nº 1.152.764/CE – STJ).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade dar provimento ao recurso.

Assinado Digitalmente
Eduardo Tadeu Farah – Relator

Assinado Digitalmente
Francisco Assis de Oliveira Júnior - Presidente

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros: Pedro Paulo Pereira Barbosa, Rayana Alves de Oliveira França, Eduardo Tadeu Farah, Rodrigo Santos Masset Lacombe, Gustavo Lian Haddad e Francisco Assis de Oliveira Júnior (Presidente).

Relatório

Trata o presente processo de lançamento de ofício relativo ao Imposto de Renda Pessoa Física, exercício 2002, consubstanciado no Auto de Infração de fls. 03/07, pelo qual se exige o pagamento do crédito tributário total no valor de R\$ 47.971,48, calculados até 02/2005.

A fiscalização, por meio de revisão da Declaração de Ajuste Anual do contribuinte, apurou Dedução Indevida com Dependente; Dedução Indevida de Pensão Alimentícia Judicial e Dedução Indevida de Imposto de Renda Retido na Fonte. Foi alterado, ainda, o campo rendimentos tributáveis recebidos de pessoa jurídica de R\$ 178.815,00 para R\$ 130.000,00.

Cientificado da exigência, o contribuinte apresenta Impugnação (fls. 01/03), alegando, conforme se extrai do relatório de primeira instância, que:

Na Impugnação apresentada, o contribuinte reconhece a inexistência de pretérita retenção na fonte por parte do ente pagador.

Entende que os valores dos rendimentos tributáveis constantes dos autos são decorrentes de acordo celebrado entre o contribuinte e a Reuters Serviços Eletrônicos Ltda., em autos de reclamação trabalhista, que previa o pagamento das parcelas sem que houvesse qualquer dedução a título de imposto de renda.

Discorre sobre a incidência do imposto de renda sobre valores pagos referentes à indenização por danos morais e sobre a obrigação da retenção pela fonte pagadora. Concorde com a natureza tributável das parcelas recebidas, mas alega que não poderia ser imputada ao impugnante, na condição de contribuinte, a responsabilidade pela omissão da empresa pagadora em deixar de recolher aos cofres públicos a parcela afeta à retenção.

Requer o acolhimento da impugnação e o reconhecimento da responsabilidade exclusiva da fonte pagadora em relação aos valores que deveriam ter sido retidos.

A 7ª Turma da DRJ em Brasília/DF julgou integralmente procedente o lançamento, consubstanciado nas ementas abaixo transcritas:

MATÉRIA NÃO IMPUGNADA. GLOSA DE DEPENDENTE e PENSÃO ALIMENTÍCIA.

Considera-se como não impugnada a parte do lançamento que não tenha sido expressamente contestada.

GLOSA. DEDUÇÃO. IMPOSTO RETIDO NA FONTE.

Não pode o contribuinte pleitear em sua Declaração de Ajuste Anual compensação de imposto que deixou de ser retido por ocasião do pagamento dos rendimentos.

Lançamento Procedente

Intimado da decisão de primeira instância em 12/01/2009 (fl. 47), Luiz Roberto Graziano Alcântara apresenta Recurso Voluntário em 18/08/2009 (fl. 74), sustentando, essencialmente, os mesmos argumentos defendidos em sua Impugnação, sobretudo:

... fato é que o valor por si percebido justamente a título de indenização por danos morais não se equipara a rendimento sujeitos à tributação do imposto de renda.

É o relatório.

Voto

Conselheiro EDUARDO TADEU FARAH, Relator

O recurso é tempestivo e reúne os demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

A matéria em discussão que chega a este Colegiado, nesta segunda instância, versa sobre a natureza da verba recebida pelo recorrente a título de reclamatória trabalhista.

Em sua peça recursal defende o recorrente que o valor recebido refere-se a indenização por danos morais e, por conseguinte, não alcançado pela tributação do imposto de renda, conforme inúmeras decisões judiciais carreadas aos autos.

Por sua vez, a autoridade fiscal lavrou a exigência considerando a referida verba como tributável, conforme se colhe da transcrição de parte do Termo de Constatação Fiscal (fls. 12):

O contribuinte regularmente intimado a prestar esclarecimentos sobre os valores lançados nas duas declarações de imposto de renda a título de rendimentos tributáveis, despesas médicas e pensão alimentícia apresentou os seguintes documentos:

1) Termo de audiência referente ao processo trabalhista 1860/1997, 55º Vara do Trabalho de São Paulo movido contra a

Reuters Serviços Econômicos Ltda. CNPJ 29.508.686/0001-08 onde houve o acordo na importância de R\$ 400.000,00 distribuídos em duas parcelas de R\$ 130.000,00 e uma de R\$ 140.000,00 com vencimento em 18/12/01, 18/01/02 e 18/02/02, respectivamente;

(...)

De acordo com o termo de audiência o valor do acordo refere-se a "verbas indenizatórias (indenização por dano moral R\$ 385.000,00 e multa do art. 477 da CLT R\$ 15.000,00)".

Como a indenização por danos morais é considerada tributável, conforme artigo 718 do Regulamento do Imposto de Renda de 1999, intimamos a fonte pagadora a apresentar o comprovante anual de rendimentos pagos ao contribuinte nos dois exercícios e os DARF de recolhimento do imposto de renda.

Em resposta ao termo de intimação a fonte pagadora informou, em resumo, que tais pagamentos foram feitos a título de "indenização", em acordo homologado na Justiça do Trabalho e que não houve retenção de imposto de renda tendo em vista que o montante é qualificado como "isento" e que, portanto, as DIRF entregues pela empresa relativas aos anos de 2001 e 2002 não indicam qualquer retenção sobre tal pagamento.

(...)

De acordo com o acima exposto foi constatado que não houve a retenção do imposto e sendo assim o destinatário da exigência passa a ser o contribuinte e o valor tributável a ser considerado em sua declaração de imposto de renda do exercício 2002 passa a ser R\$ 130.000,00 e o de 2003 R\$ 270.006,00 não havendo imposto de renda retido na fonte a ser compensado. (grifei)

Depreende-se do excerto reproduzido que a autoridade fiscal identificou o rendimento recebido pelo contribuinte como danos morais, razão pela qual considerou a verba auferida como tributável, na forma do art. 718 do CTN – Código Tributário Nacional (fl. 06).

Com efeito, o Regimento Interno deste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF, através de alteração promovida pela Portaria do Ministro da Fazenda n.º 586, de 21.12.2010 (Publicada no em 22/12/2010), passou a fazer expressa previsão no sentido de que *“As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática prevista pelos artigos 543-B e 543-C da Lei n.º 5.869, de 11 de janeiro de 1973, Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF”* (Art. 62-A do anexo II).

Neste sentido, o Superior Tribunal de Justiça em acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC definiu que a verba percebida a título de dano moral tem a natureza jurídica de indenização, cujo objetivo precípua é a reparação do sofrimento e da dor da vítima ou de seus parentes, causados pela lesão de direito, razão pela qual torna-se infensa à incidência do imposto de renda, porquanto inexistente qualquer acréscimo patrimonial (RECURSO ESPECIAL Nº 1.152.764/CE – STJ).

Transcreve-se a ementa do julgado:

RECURSO ESPECIAL Nº 1.152.764 - CE (2009/0150409-1)

Data do Julgamento: 23 de junho de 2010

RELATOR: MINISTRO LUIZ FUX

RECORRENTE: FAZENDA NACIONAL

ADVOGADO: PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL

RECORRIDO: ABELARDO MATOS DE PAIVA DIAS

ADVOGADO: FRANCISCO JOSÉ GOMES DA SILVA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA. IMPOSSIBILIDADE. CARÁTER INDENIZATÓRIO DA VERBA RECEBIDA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.

1. A verba percebida a título de dano moral tem a natureza jurídica de indenização, cujo objetivo precípua é a reparação do sofrimento e da dor da vítima ou de seus parentes, causados pela lesão de direito, razão pela qual torna-se infensa à incidência do imposto de renda, porquanto inexistente qualquer acréscimo patrimonial. (Precedentes: REsp 686.920/MS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/10/2009, DJe 19/10/2009; AgRg no Ag 1021368/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/05/2009, DJe 25/06/2009; REsp 865.693/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 04/02/2009; AgRg no REsp 1017901/RS, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/11/2008, DJe 12/11/2008; REsp 963.387/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/10/2008, DJe 05/03/2009; REsp 402035 / RN, 2ª Turma, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 17/05/2004; REsp 410347 / SC, desta Relatoria, DJ 17/02/2003).

2. In casu, a verba percebida a título de dano moral adveio de indenização em reclamação trabalhista.

3. Deveras, se a reposição patrimonial goza dessa não incidência fiscal, a fortiori, a indenização com o escopo de reparação imaterial deve subsumir-se ao mesmo regime, porquanto ubi eadem ratio, ibi eadem legis dispositio.

4. "Não incide imposto de renda sobre o valor da indenização pago a terceiro. Essa ausência de incidência não depende da natureza do dano a ser reparado. Qualquer espécie de dano (material, moral puro ou impuro, por ato legal ou ilegal) indenizado, o valor concretizado como ressarcimento está livre da incidência de imposto de renda. A prática do dano em si não é fato gerador do imposto de renda por não ser renda. O pagamento da indenização também não é renda, não sendo, portanto, fato gerador desse imposto. (...)

Configurado esse panorama, tenho que aplicar o princípio de que a base de cálculo do imposto de renda (ou de qualquer outro imposto) só pode ser fixada por via de lei oriunda do poder competente. É o comando do art. 127, IV, do CTN. Se a lei não insere a "indenização", qualquer que seja o seu tipo, como renda tributável, inocorrendo, portanto, fato gerador e base de cálculo, não pode o fisco exigir imposto sobre essa situação fática. (...)

Atente-se para a necessidade de, em homenagem ao princípio da legalidade, afastar-se as pretensões do fisco em alargar o campo da incidência do imposto de renda sobre fatos estranhos à vontade do legislador." ("Regime Tributário das Indenizações", Coordenado por Hugo de Brito Machado, Ed. Dialética, pg. 174/176)

5. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

6. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Hamilton Carvalhido e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 23 de junho de 2010 (Data do Julgamento)

MINISTRO LUIZ FUX

Relator

Portanto, conforme decisão do Superior Tribunal de Justiça – STJ submetido ao regime do artigo 543-C do CPC a verba percebida a título de dano moral tem a natureza jurídica de indenização e, por conseguinte, não alcançada pela tributação do imposto de renda.

Ante ao exposto, voto por DAR provimento ao recurso.

Assinado Digitalmente

Eduardo Tadeu Farah

Processo nº 13807.001729/2005-82
Acórdão n.º 2201-01.461

S2-C2T1
Fl. 4



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA CÂMARA DA SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº: 13807.001729/2005-82

Recurso nº: 178.913

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no § 3º do art. 81 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovados pela Portaria Ministerial nº 256, de 22 de junho de 2009, intime-se o (a) Senhor (a) Procurador (a) Representante da Fazenda Nacional, credenciado junto a **Segunda Câmara da Segunda Seção**, a tomar ciência do **Acórdão nº 2201-01.461**.

Brasília/DF, 19 de dezembro de 2011

FRANCISCO ASSIS DE OLIVEIRA JUNIOR
Presidente da Segunda Câmara / Segunda Seção

Ciente, com a observação abaixo:

(.....) Apenas com ciência

(.....) Com Recurso Especial

(.....) Com Embargos de Declaração

Data da ciência: ____/____/____

Procurador(a) da Fazenda Nacional

CÓPIA